



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 17 IGG

Teresina (PI), 28 de MARÇO de 2016

A sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 30/03/2016


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.”**

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Estado do Piauí não tem medido esforços para garantir melhor prestação dos serviços públicos à população, de modo a justificar o valor que os contribuintes recolhem de tributos aos cofres públicos.

A melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população, a nosso entender, exige a observância de dois requisitos, a saber: uma política permanente de capacitação dos servidores públicos estaduais, o que já vem efetivamente sendo desenvolvido pela Escola de Governo do Piauí, bem como uma política remuneratória que garanta a premiação dos servidores públicos cumpridores das metas de desempenho traçadas pela Administração Pública.

A presente proposição tem como uma de suas motivações justamente criar uma gratificação de incentivo ao aumento da produtividade dos servidores públicos, em especial aos menos aquinhoados, de forma a incentivá-los a prestar um serviço público cada vez melhor ao seu usuário final, que, em última instância, paga por tal serviço.

Esta gratificação de incentivo ao aumento de produtividade do servidor público, ora proposta, irá beneficiar os servidores públicos que cumprirem as metas estabelecidas em Decreto do Governador do Estado, de maneira a estimulá-los ao melhor desempenho nas suas atividades.



29/03/2016
PARA LITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

O presente projeto de lei busca, também, normatizar de forma mais clara as condições de percepção da gratificação de insalubridade, regulamentando na própria lei estadual, os percentuais que devam ser pagos aos servidores públicos estaduais que fazem jus a esta vantagem.

Ademais, visa ainda, assegurar aos servidores efetivos do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público estadual até o mês de dezembro de 2015, o direito à continuidade do recebimento desta gratificação no valor que lhes vinha sendo pago desde abril de 2014.

Dessa forma, em virtude da importância das matérias, solicitamos aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí




Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 10 , DE 28 DE MARÇO DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 30/03/2016

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13,
de 03 de janeiro de 1994.


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 55 e 60 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.55.....
XIV-Gratificação de incentivo ao aumento de produtividade do servidor público.”(NR)

“Art. 60 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo será calculada com base nos seguintes percentuais:

- I- cinco por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de insalubridade no grau mínimo;
- II- dez por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de insalubridade no grau médio; e
- III- vinte por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de insalubridade no grau máximo.

.....
§ 4º A caracterização e a classificação da insalubridade será feita nas condições disciplinadas das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais previstos no §1º deste artigo.”

.....(NR)





Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 2º Fica acrescentada à Seção II do Capítulo I do Título III, Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, a Subseção XIV- "DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO AUMENTO DE PRODUTIVIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO."

Art. 3º A Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do artigo 68-B:

"Art. 68-B Aos servidores públicos civis efetivos do Estado do Piauí, no caso de cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Pública, é assegurada a percepção da gratificação de incentivo ao aumento de produtividade do servidor público.

§ 1º A periodicidade do pagamento da gratificação de que trata o **caput** será anual, devendo o seu valor, a forma e as condições de sua percepção ser estabelecidas por Decreto do Governador do Estado.

§ 2º Não farão jus à gratificação de incentivo ao aumento de produtividade do servidor público os integrantes das carreiras que já percebam gratificação ou adicional com a finalidade de incentivar o aumento de produtividade dos servidores, ou que já tenham incorporado aos seus vencimentos ou subsídios gratificação ou adicional com idêntica finalidade de Incentivo.

§ 3º A gratificação de incentivo ao aumento de produtividade do servidor público será paga exclusivamente em função do serviço, não se incorporando aos proventos de aposentadoria ou pensão, nem haverá pagamento proporcional desta gratificação quando da cessação do vínculo funcional.

§ 4º Não farão jus à gratificação de que trata o **caput** do presente artigo os servidores públicos em gozo das licenças previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 75 ou afastados pelos motivos previstos nos incisos II, III e V do artigo 109, ambos desta Lei Complementar.

§ 5º A implantação da vantagem instituída por este artigo deverá ser paulatina, ficando condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (AC)"

Art. 4º Aos servidores efetivos do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações, que ingressaram no Estado até o mês de dezembro de 2015, e que já faziam jus à percepção da gratificação de insalubridade, é assegurado o direito à continuidade do recebimento desta gratificação no valor que lhes vinha sendo pago desde abril de 2014, observado, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 60 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

§ 1º. O valor de que trata o **caput** deste artigo se sujeita unicamente à atualização decorrente das revisões gerais da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 2º. Somente com a implementação das futuras revisões gerais da remuneração dos servidores públicos estaduais é que o valor da gratificação de insalubridade poderá superar o teto de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) estabelecido pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 28 de março de 2016.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO